



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.901062/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.516 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente INDÚSTRIA E COMERCIAL TOCANTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

A apuração do direito creditório e sua alocação aos diversos débitos consubstanciam a fundamentação fática para não homologar as compensações pleiteadas. Se essa motivação incorre em erro, trata-se de questão de mérito a ser definida no final do processo administrativo, não se prestando, pois, para acarretar a nulidade do referido ato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PER/DCOMP.

A renovação do prazo de cinco anos para exame do PER/DCOMP, em função da entrega de documento retificador que altere a estrutura demonstrativa do crédito, estende-se as DCOMPs a ele acessórias. O prazo para homologação tácita do documento acessório não pode ser inferior ao lapso temporal concedido para análise do documento principal.

PROVA CONTÁBIL DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

No caso de não reconhecimento de crédito pleiteado em PERDCOMP cabe ao contribuinte produzir os elementos de provas necessários a sua demonstração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ana De Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

O processo versa sobre compensação (PER/DCOMP n° 09752.59991.170409.1.7.03-9026), que objetiva compensar saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2003.

O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de R\$245.795,89. Neste processo constam também os seguintes PER/DCOMPs acessórios: 02093.45960.150604.1.3.03-7871, 35233.75659.150704.1.3.03-1902, 14664.71447.121104.1.3.03-0185, 15401.30786.120405.1.3.03-3333 e 16792.15486.210504.1.3.03-4192.

O Despacho Decisório (fls. 30/36) *homologou parcialmente* o PER/DCOMP n° 02093.45960.150604.1.3.03-7871, *não homologou* os documentos de n° 35233.75659.150704.1.3.03-1902, 14664.71447.121104.1.3.03-0185 e 15401.30786.120405.1.3.03-3333.

No detalhamento da compensação do Despacho Decisório (ft 33) constam como *homologadas* as declarações de n° 16792.15486.210504.1.3.03-4192 e 09752.59991.170409.1.7.03-9026.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 200/214) contra o referido ato administrativo, alegando que:

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Concessa máxima vênia ao douto despacho, mas o mesmo limitou-se a não homologar as aludidas declarações de compensação, sem, contudo, fundamentar, renovadas vênias, a decisão.

Com efeito, sem adequada fundamentação, não foi dado à Manifestante compreender a razão pela qual não foram homologadas as compensações em questão, quando as mesmas encontram-se, em tese, formalmente perfeitas.

E, uma vez não observado referido requisito, mister o decreto de nulidade do despacho, consoante inúmeros entendimentos exarados pelas Delegacias de Julgamento, como os Acórdãos n° 05-24431, de 18 de dezembro de 2008, e n° 12-7188, de 13 de abril de 2005.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 07/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 08/11/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nada obstante, Ilustríssimo Senhor Doutor Delegado, mesmo que houvesse algum impedimento formal a homologação das declarações de compensação e que tal impedimento tivesse sido devidamente demonstrado, o que se cogita apenas ad argumentandum tan! um, a não homologação era inviável diante do fato de se ter verificado a homologação tácita em relação às seguintes declarações: 02093.45960.150604.1.3.03-7871, 35233.75659.150704.1.3.03-1902 14664.71447.121104.1.3.03-0185.

Pois, conforme se verifica, o despacho decisório data de 10.12.2009, ou seja, mais de cinco anos após a transmissão das DComp's, pelo que incide à espécie o artigo 74, § da Lei 9.430/96 c/c artigo 150, § 4", do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, há também inúmeros entendimentos de diversas Delegacias de Julgamento.

DAS DILIGÊNCIAS

A Manifestante entende que os argumentos expendidos encontram-se devidamente confortados pelos elementos que instruem o processo administrativo em tela.

Nada obstante, modo a não pairar qualquer dúvida acerca do direito em questão a manifestante pugna, desde já, pela realização de eventuais diligências que se façam necessários para o melhor esclarecimentos dos fatos, forte no artigo 16, IV, § 1", do Decreto 70.235/72.

A decisão da DRJ manteve a homologação parcial das compensações nos seguintes termos:

“O contribuinte alegou que possuía um crédito de R\$321.904,92. No demonstrativo apresentado na folha-rostro (fl. 30) do Despacho Decisório consta que a autoridade apurou um direito creditório de apenas R\$104.312,35, devido à redução no valor das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (ESTIM. COMP.SNPA) de R\$276.498,03 para R\$58.915,46. Essa última quantia foi encontrada a partir da soma das parcelas confirmadas, consoante planilha de fl. 31, é dizer, o valor de R\$58.915,46 representa o total das estimativas de janeiro a março de 2003.

De outro lado, não houve confirmação das estimativas de abril a novembro de 2003, conforme a última tabela da fl. 31.

Demonstrada a apuração do crédito de R\$104.312,35, essa quantia foi utilizada para compensar os débitos dos diversos PER/DCOMP's vinculados ao PER/DCOMP n° 09752.59991.170409.1.7.03-9026, resultando nas planilhas de fls. 33/35, onde se explicitam o valor amortizado e o correspondente saldo devedor de cada débito declarado.

Portanto, presentes no Despacho Decisório ora em julgamento o demonstrativo de apuração do crédito e o demonstrativo de imputação do crédito aos diversos débitos, não há falar em cerceamento do direito de defesa, não incidindo, pois, em nulidade.

Isso porque a apuração do direito creditório e sua alocação aos diversos débitos consubstancia, na espécie, a fundamentação fática para não homologar algumas das compensações pleiteadas.

Se essa motivação incorreu em erro, trata-se de questão de mérito a ser definida no âmbito deste processo administrativo, não se prestando, pois, para acarretar a nulidade (questão preliminar) do presente Despacho.”

Regularmente intimado em 12 de Janeiro de 2011 o contribuinte apresenta Recurso Voluntário tempestivamente em 27 de janeiro de 2011 ratificando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Ausência de Fundamentação:

Observa-se do despacho decisório que não homologou as PERDCOMPS a apuração do crédito havido pelo contribuinte, assim como o demonstrativo de sua imputação a diversos débitos.

Dessa forma, ficou demonstrada a ausência de crédito para compensar a integralidade dos débitos apresentados em PERDCOMPs, sendo este o fundamento de seus indeferimentos.

Assim, a homologação parcial das PERDCOMPs apresentadas encontra-se bem fundamentada não havendo falar-se em cerceamento de defesa..

Homologação Tácita

Quanto a alegação de homologação tácita das PERDCOMPS, conforme explicitado na decisão recorrida o contribuinte, por suas PERDCOMPs retificadoras realmente alterou a estrutura demonstrativa de seu crédito:

“Analisando-se o PER/DCOMP retificador (nº 09752.59991.170409.1.7.03-9026) em cotejo com a declaração original (nº 34532.72501.130504.1.3.03-0611), observa-se que *o administrado alterou a estrutura demonstrativa do crédito*, é dizer, os valores das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, referentes a abril de 2003, passaram de R\$13.427,12 para R\$9.129,51 (valor esse compensado com saldo negativo do Exercício 2002), e de R\$11.813,25 para R\$16.110,86 (valor esse compensado com saldo negativo do Exercício 2003), conforme fls. 104 e 07, respectivamente.”

Dessa forma, considerando a efetiva alteração dos créditos do contribuinte pela retificação da sua PERDCOMP principal, deve ser conferido à autoridade fiscal novo lapso temporal para análise das PERDCOMPS não retificadas, mas cujo crédito estava relacionado à PERDCOMP retificadora.

Ausência de Comprovação do Crédito

Além dos argumentos lançados acima a Recorrente em nenhum momento procurou fazer prova efetiva de seu crédito

Processo nº 10325.901062/2009-78
Acórdão n.º **1801-001.516**

S1-TE01
Fl. 4

Conforme é cediço neste tribunal cabe ao contribuinte fazer a prova efetiva do crédito pleiteado, que não restou demonstrado nos presentes autos.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA